



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.222, DE 2025

(Do Sr. Luciano Ducci e outros)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5076/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

.....

§ 1-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 6% (seis por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:”

Apresentação: 15/10/2025 18:05:26.527 - Mesa

PL n.5222/2025



* C D 2 5 3 4 6 7 1 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e passa produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca promover o reequilíbrio na destinação do produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa, de forma a ajustar a participação do agente operador e ampliar a contribuição social do setor. A proposta reduz para 82% a fração destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção das empresas autorizadas e, de modo correlato, destina 6% à seguridade social, para ações na área da saúde, e mantém inalterada a parcela de 12% às finalidades já definidas na Lei nº 13.756, de 2018. Na prática, a medida representa uma majoração da contribuição das casas de apostas, garantindo que parte mais significativa de sua atividade econômica reverta em benefício público.

Desde a regulamentação das apostas de quota fixa, o mercado brasileiro tem se expandido em ritmo acelerado, movimentando bilhões de reais por ano e consolidando-se como um dos segmentos mais dinâmicos da economia digital. Essa expansão, entretanto, deve vir acompanhada de responsabilidade fiscal e social. O Estado não pode se limitar a ser mero arrecadador ou regulador de uma atividade que, embora legítima e geradora de empregos, possui reconhecido potencial de causar externalidades negativas, como o endividamento familiar e a ludopatia — transtorno do comportamento relacionado ao vício em jogos de azar. Assim, é dever do legislador estabelecer mecanismos de compensação e de reinvestimento social que mitiguem os impactos da atividade sobre a saúde pública e a coesão social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Ao majorar a contribuição das operadoras, a proposta fortalece o papel redistributivo da política tributária e assegura recursos adicionais para o financiamento de ações de prevenção e tratamento da dependência comportamental associada ao jogo, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O crescimento do número de apostadores e a ampliação do acesso às plataformas digitais exigem políticas de informação, orientação e atendimento especializado, capazes de oferecer suporte psicológico e psiquiátrico aos indivíduos afetados. Esse tipo de política pública só será viável com a ampliação das receitas vinculadas à saúde provenientes da atividade que, justamente, pode causar o problema. Em termos econômicos e éticos, trata-se de um mecanismo de internalização de custos sociais — um princípio moderno de regulação que faz recair sobre o setor a responsabilidade por parte dos danos que potencialmente produz.

A proposta também se alinha à busca por equilíbrio fiscal e eficiência distributiva. A tributação incidente sobre as apostas, mesmo após a majoração prevista, permanece moderada em comparação a outros setores econômicos de alta rentabilidade, especialmente considerando que o modelo brasileiro adota base de cálculo sobre a receita bruta das apostas menos prêmios pagos ao apostador, o chamado Gross Gaming Revenue (GGR), e não sobre o lucro líquido. Assim, o impacto direto sobre a sustentabilidade das empresas é limitado, ao passo que o retorno social e orçamentário é ampliado. A medida, portanto, não compromete a competitividade das operadoras licenciadas nem desestimula a formalização do mercado, mas sim reforça o caráter de responsabilidade social corporativa de um segmento que opera com margens expressivas e depende da confiança pública para prosperar.

Além de seu efeito arrecadatório, o ajuste proposto contribui para a legitimidade social da regulamentação das apostas. Um modelo regulatório eficaz precisa ser percebido pela sociedade não apenas como instrumento de legalização de uma atividade antes marginal, mas como fonte concreta de



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253467158200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

benefícios coletivos. Ao destinar parcela maior da arrecadação à saúde pública e à seguridade social, a proposta reafirma que o Estado brasileiro está atento aos efeitos sociais do jogo e comprometido em transformar parte da receita do entretenimento em políticas de cuidado, prevenção e bem-estar. Esse vínculo simbólico entre arrecadação e responsabilidade social é essencial para consolidar a credibilidade do marco regulatório perante a opinião pública e evitar o estigma de que a legalização do jogo se resume a um expediente arrecadatário.

Em síntese, a proposição representa um passo importante na evolução do regime jurídico das apostas de quota fixa no país. Ao mesmo tempo em que preserva a viabilidade econômica do setor, reforça o compromisso com a saúde coletiva, com o equilíbrio fiscal e com o princípio da solidariedade social. A majoração da contribuição das casas de apostas é medida justa, racional e necessária, pois garante que a prosperidade de uma atividade de alto retorno econômico se traduza em benefícios concretos à sociedade brasileira, em especial na proteção da saúde mental e financeira de seus cidadãos.

Diante do exposto, a presente iniciativa deve prosperar, por representar um avanço na direção de um modelo de apostas responsável, transparente e socialmente comprometido, capaz de aliar o dinamismo econômico à preservação dos valores humanos e à promoção do interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253467158200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci e outros





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 3 Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)
- 4 Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)
- 5 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 6 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 7 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)
- 8 Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
---	---

FIM DO DOCUMENTO
